



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 482 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 25/08/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001478/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403118  
RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – IMPROCEDÊNCIA.** Neste caso específico, o Programa Validador do SISIF não tinha condições técnicas de validar o grande volume de informações a serem prestadas pelo contribuinte. Demonstrada a boa-fé da Recorrente em solucionar a questão, pois inúmeras vezes compareceu à SEFAZ buscando solução para o problema. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

MA

**RELATÓRIO**

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias realizadas no período de 01.01 a 31.12.2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.06567, Termo de Intimação nº 2004. 07413, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.05123, Termo de Conclusão nº 2004.08441, Consulta do Sistema GIM ano de 2002, Consulta ao Sistema de Informações Fiscais, Cópia AR e Termo de Juntada estão acostados às fls. 3/13.

Impugnação às fls. 14/79 argumentando, em síntese, que o programa Validador do SISIF, da Secretaria da Fazenda, não tinha condições técnicas de validar o volume de informações geradas pela empresa e que por diversas vezes procurou a SEFAZ a fim de sanar os problemas. Argumenta ainda a inadequada penalidade imposta, solicita a realização de uma perícia e, por fim, requer a improcedência da autuação.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 84/89, resultou na procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 98/155 ratificando os argumentos trazidos na peça defensiva. Acrescenta que era essencial a realização de perícia, sendo que seu indeferimento consubstancia cerceamento do direito de defesa, evidenciando, assim, a nulidade da decisão.

A Consultoria Tributária às fls. 162/167 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 168.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao exercício de 2002.

De certo, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

**§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.**

Por sua vez, esta obrigação acessória, dada a prorrogação constante no Decreto nº 26.187/2001, passou a ser exigida efetivamente a partir de 01 de outubro de 2001.

Contudo, para a efetiva entrega do arquivo magnético do SISIF, era necessário o contribuinte submetê-lo ao Programa Validador do SISIF. O Validador é um programa específico da Secretaria da Fazenda, que verifica se o arquivo foi gerado de acordo com as especificações do layout originário da SEFAZ.

Restou demonstrado, neste caso específico, que as várias versões do Programa Validador do SISIF, não tinha condições técnicas de validar o volume de informações geradas pela Recorrente nos arquivos magnéticos.

Ademais, a Recorrente por diversas vezes compareceu à SEFAZ a fim de sanar os problemas no Programa Validador, demonstrando, desta forma, sua boa-fé e intenção de solucionar a questão.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para Improcedência da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado alterado em sessão.

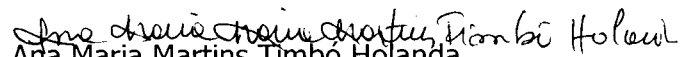
É O VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **AVON COSMÉTICOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

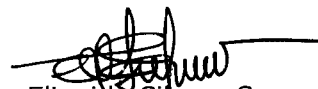
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia suscitado pela Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e, também por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram favoravelmente ao pedido de perícia as Conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Maria Elineide Silva e Souza. Vencido na apuração do mérito, o voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou pela total procedência da autuação. Presentes para apresentação de defesa oral, representantes da recorrente, Dra. Imaculada Gordiano, Dr. Rafael Souza, Dr. Milton Fontes e Dra. Fernanda Lima.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO